



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.155-E, DE 2023 (Do Sr. Giovani Cherini)

OFÍCIO Nº 1365/24 - SF

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 6155-C, DE 2023**, que "Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 6155-C/2023 (Nº Anterior: PL 7690/2014), aprovado na Câmara dos Deputados em 12/12/2023

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2023 19:40:52.537 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL7690/2014

RDF n.1

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 7.690-C DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, adotada a bandeira da paz como símbolo.

Art. 2º A bandeira da paz será hasteada no dia 25 de julho de cada ano em prédios públicos e privados relacionados à cultura e à promoção da paz.

Parágrafo único. A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

Art. 3º A bandeira da paz terá as seguintes características:

I - confecção em pano branco, com 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura e 140 cm (cento e quarenta centímetros) de comprimento;

II - inserção no seu centro de 1 (um) círculo na cor vermelho-púrpura, com aro de 10 cm (dez centímetros) de largura e 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;

III - inserção no círculo descrito no inciso II deste *caput*, que terá fundo branco, de 3 (três) esferas na cor vermelho-púrpura, colocadas em disposição de triângulo, cada uma delas com 12 cm (doze centímetros) de diâmetro.



\* C D 2 3 9 0 7 6 0 7 1 4 0 \*



Art. 4º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, a sociedade organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.

Art. 5º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz poderão ser homenageados cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a realização da escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023 (PL nº 7.690, de 2014 na Casa de origem), que “Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências”.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz” por “Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz”.

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto.

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 – CE)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º No Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz, realizar-se-ão atividades artísticas, culturais, esportivas e religiosas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os cidadãos para a paz.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 – CE)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º No Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz, realizar-se-ão homenagens a cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção da cultura da paz.”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 5 – CE)**



\* C D 2 4 7 5 7 8 4 2 7 5 0 0 \*

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto:

“Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração das homenagens e a comemoração do Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz.”

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 7 5 7 8 4 2 7 5 0 0 \*

# PARECER PROFERIDO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 6.155, DE 2023

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 6.155, DE 2023

Institui o dia 25 de julho como o "Dia Nacional da Cultura e da Paz", e dá outras providências.

**NOVA EMENTA:** Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.155, de 2023 (cuja numeração antiga era PL nº 7.690, de 2014), do Senhor Deputado GIOVANI CHERINI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 10 de dezembro de 2024, com Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A redação final da Câmara, quando enviado ao Senado, tinha o seguinte teor:

#### PROJETO DE LEI N° 7.690-C DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



\* C D 2 5 3 9 0 3 8 6 0 0 \*

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, adotada a bandeira da paz como símbolo.

Art. 2º A bandeira da paz será hasteada no dia 25 de julho de cada ano em prédios públicos e privados relacionados à cultura e à promoção da paz.

Parágrafo único. A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

Art. 3º A bandeira da paz terá as seguintes características:

I – confecção em pano branco, com 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura e 140 cm (cento e quarenta centímetros) de comprimento;

II – inserção no seu centro de 1 (um) círculo na cor vermelho-púrpura, com aro de 10 cm (dez centímetros) de largura e 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;

III – inserção no círculo descrito no inciso II deste caput, que terá fundo branco, de 3 (três) esferas na cor vermelho-púrpura, colocadas em disposição de triângulo, cada uma delas com 12 cm (doze centímetros) de diâmetro.

Art. 4º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, a sociedade organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.

Art. 5º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz poderão ser homenageados cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a realização da escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, foram apresentadas cinco Emendas. A expressão “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz” foi alterada, em todas as suas incidências, para “Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz”. O parágrafo único do art. 2º (“A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias”) foi suprimido. Nos arts. 4º e 5º, as expressões “a sociedade organizada poderá realizar atividades” e “poderão ser homenageados cidadãos ou entidades” foram substituídas por “realizar-se-ão atividades” e “realizar-se-ão homenagens a cidadãos ou entidades”. Ainda no art. 5º, o trecho “em cada uma das áreas referidas nesta Lei” foi suprimido. Por fim, no art. 6º, o excerto “a celebração da aludida homenagem” foi substituído por “a celebração das homenagens”.



\* C D 2 5 3 9 0 3 8 6 0 0 \*

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Cultura se pronunciar acerca das Emendas do Senado Federal.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal consistem em aperfeiçoamentos de redação em relação à redação final da Câmara ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, todas absolutamente pertinentes para a melhoria da proposição legislativa em questão. As três principais alterações foram as seguintes:

- a) a mudança expressão “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz” foi alterada, em todas as suas incidências, para “Dia Nacional da Promoção **da Cultura** da Paz”, restituindo o teor original do projeto nesse aspecto;
- b) estabelecimento de que as atividades e homenagens deverão ser realizadas, e não apenas “poderão” ser realizadas, conferindo assim maior força aos dois dispositivos afetados (arts. 4º e 5º);
- c) supressão do parágrafo único do art. 2º da redação final da Câmara (“A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias”), que é pertinente na medida em que não fica o fornecimento da bandeira associado a uma única entidade, por mais meritória que seja sua atuação. As



\* C D 2 5 3 9 0 3 8 6 0 0 \*

alterações restantes são ajustes de redação, também pertinentes.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, de modo que, no âmbito desta Comissão de Cultura, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes nas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



\* C D 2 5 3 9 5 9 0 3 3 8 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/08/2025 09:17:14:317 - CCUL  
PAR 2 CCULT => PL 6155/2023 (Nº Anterior: PL 6155,  
DAP 2)

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.155, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.155/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Diego Garcia, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Pastor Henrique Vieira, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente

